

Mensagem nº 667

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, os textos da Emenda ao Artigo 1º da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, adotada em 21 de dezembro de 2001, e do seu Protocolo sobre Restos Explosivos de Guerra - Protocolo V, adotado em 28 de novembro de 2003.

Brasília, 25 de agosto de 2009.

Brasília, 17 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Convenção sobre a Proibição ou Restrição de Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados (CCAC) foi promulgada pelo Decreto nº 2.739, de 20 de agosto de 1998, o que permitiu que suas disposições, assim como as disposições de seus três Protocolos originais (que dizem respeito, respectivamente, a fragmentos de munição não-detectáveis por raio-X, a minas antipessoal e a armas incendiárias), passassem a ter validade jurídica em território nacional.

2. Desde a conclusão da CCAC, em 1980, vários países vinham apontando algumas insuficiências no alcance das restrições e proibições estabelecidas por esse instrumento internacional. Com isso, deu-se origem a um processo intenso de reexame da Convenção, buscando dotar seu texto de maior precisão e alcance, de modo a torná-lo mais efetivo no que concerne à eliminação do sofrimento inflingido a populações civis pelo uso de certas armas convencionais. Em 1995, durante a Primeira Conferência de Revisão, foram aprovadas a adição de um quarto Protocolo, proibindo o uso de armas a laser que produzem cegueira, e a elaboração de uma emenda ao Protocolo II, estabelecendo regras mais rígidas para o controle da utilização de minas antipessoal. Tais revisões foram promulgadas, respectivamente, por meio dos Decretos nº 3.437 e nº 3.436, de 25 de abril de 2000.

3. Em continuidade ao processo de reexame da CCAC, a Segunda Conferência de Revisão, realizada em 2001, aprovou por consenso Emenda ao Artigo 1º, estabelecendo a extensão do escopo da Convenção e de seus Protocolos a conflitos armados não internacionais. Em seguida, a Reunião de Estados-Parte da CCAC, ocorrida em 2003, aprovou, igualmente por consenso, a adição de um quinto Protocolo à Convenção, estabelecendo regras para o tratamento dos resíduos explosivos de guerra.

4. Originalmente, o Artigo 1º da CCAC estabelecia o escopo desta as situações caracterizadas no Artigo 2º da Convenção de Genebra para a Proteção de Vítimas Civis de Guerra, de 1949, isto é, para casos de guerra ou conflito não declarado deflagrado entre Estados-Parte da Convenção. Com a Emenda, ficam incluídos os casos previstos no Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, ou seja, "conflitos armados que não apresentem um caráter internacional e que ocorram no território de uma das partes contratantes". A redação do Artigo emendado ressalva, em seus parágrafos 4 e 5, que a CCAC não poderá ser utilizada como instrumento para se atentar contra a soberania estatal, contra a unidade nacional e integridade territorial, ou como motivo de intervenção externa em qualquer Estado.

5. Quanto ao Protocolo V, o objetivo perseguido foi criar obrigações para os Estados que tenham utilizado explosivos durante uma situação de conflito, nos casos em que parte destes tenha permanecido, no pós-guerra, no território em litúgio sem terem sido detonados. A incidência de casos de acidentes causados por esses explosivos envolvendo população civil de territórios já pacificados instou os Estados-Parte da CCAC a criar um instrumento que estabelecesse responsabilidades na limpeza, remoção e destruição desses artefatos, garantias de assistência a vítimas desses acidentes, obrigação de compartilhamento de informação a respeito da existência desses explosivos em territórios que foram palco de conflito e cooperação entre os Estados-Parte no sentido de facilitar a implementação desse Protocolo.

6. À luz do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, no qual se propõe a ratificação pelo Governo brasileiro do Artigo 1º emendado da CCAC e de seu Protocolo V, cujos textos traduzidos para o português se encaminham em anexo ao referido projeto.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

**Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas
Convencionais que Podem ser Consideradas como Excessivamente
Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados**

EMENDA AO ARTIGO 1º DA CONVENÇÃO (21/12/2001)

PROTOCOLO SOBRE RESTOS EXPLOSIVOS DE GUERRA (28/11/2003)

Emenda ao Artigo 1º da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados

Por ocasião de sua Segunda Conferência de Revisão, realizada de 11 a 21 de dezembro de 2001, os Estados-Partes da Convenção decidiram modificar como segue o artigo 1º da mesma, com o objetivo de estender o âmbito de sua aplicação aos conflitos armados não-internacionais. Esta decisão figura na Declaração Final da Segunda Conferência de Revisão, tal como reproduzida no documento CCW/ CONF. II/ 2.

“Decidem emendar o artigo 1º da Convenção, que passa a ser lido como segue:

1. Esta Convenção e seus Protocolos anexos se aplicam nas situações referidas no artigo 2º das Convenções de Genebra sobre Proteção de Vítimas de Guerra, de 12 de agosto de 1949, incluindo toda situação descrita no parágrafo 4º do artigo 1º do Protocolo Adicional I dessas Convenções.

2. Esta Convenção e seus Protocolos anexos se aplicam também, além das situações mencionadas no parágrafo 1º do presente artigo, às situações referidas no artigo 3º das Convenções de Genebra sobre Proteção de Vítimas de Guerra, de 12 de agosto de 1949. A presente Convenção e seus Protocolos anexos não se aplicam a situações internas de tensão e desordem, como rebeliões, atos isolados e esporádicos de violência e outros atos de caráter similar que não sejam conflitos armados.

3. No caso de conflitos armados que não apresentem caráter internacional e que ocorram no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada parte do conflito deverá aplicar as proibições e restrições previstas na presente Convenção e Protocolos anexos.

4. Nenhuma disposição da presente Convenção ou dos Protocolos anexos será evocada com o fim de atentar contra a soberania de um Estado ou contra a responsabilidade do Governo de, através dos meios legítimos, manter e restabelecer o estado de direito e a ordem no Estado ou defender sua unidade nacional e integridade territorial.

5. Nenhuma disposição da presente Convenção e dos seus Protocolos anexos será evocada como justificativa para intervenção, direta ou indireta, por qualquer razão, em um conflito armado ou em assuntos internos ou externos da Alta Parte Contratante em cujo território o conflito se produzir.

6. A aplicação das disposições da presente Convenção e de seus Protocolos anexos a partes de um conflito que não sejam Altas Partes Contratantes que tenham aceitado a Convenção ou seus Protocolos anexos não altera, explícita ou implicitamente, seu status jurídico ou o de um território contestado.

7. As disposições dos parágrafos 2 a 6 deste artigo não devem prejudicar Protocolos adicionais adotados após 1º de janeiro de 2002, os quais poderão retomar, excluir ou modificar o escopo de suas disposições em relação ao designado neste artigo.

**Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas
Convencionais que Podem ser Consideradas como Excessivamente
Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados**

**PROTOCOLO SOBRE RESTOS EXPLOSIVOS DE GUERRA
(Protocolo V da Convenção de 1980)**

Adotado em 28 novembro 2003.

As Altas Partes Contratantes,

Reconhecendo os sérios problemas humanitários pós-conflito causados por restos explosivos de guerra,

Conscientes da necessidade de concluir um Protocolo de medidas corretivas pós-conflito de natureza genérica, visando minimizar os riscos e efeitos dos restos explosivos de guerra,

E dispostas a adotar medidas preventivas de caráter genérico, por meio de melhores práticas voluntárias especificadas em um Anexo Técnico para aprimorar a confiabilidade das munições, minimizando assim a ocorrência de restos explosivos de guerra;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Disposição Geral e Escopo de Aplicação

1. Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com as normas do direito internacional sobre conflitos armados a elas aplicáveis, as Altas Partes Contratantes concordam em cumprir com as obrigações estipuladas neste Protocolo, tanto individualmente como em cooperação com outras Partes Contratantes, para mitigar os riscos e efeitos de restos explosivos de guerra em situações de pós-conflito.
2. Este Protocolo se aplicará aos restos explosivos de guerra no território terrestre das Altas Partes Contratantes, incluídas as águas interiores.
3. Este Protocolo se aplicará a situações resultantes de conflitos aos quais se referem os parágrafos de 1 a 6 do Artigo 1 da Convenção, conforme a emenda de 21 de dezembro de 2001.
4. Os Artigos 3, 4, 5 e 8 deste Protocolo se aplicam aos restos explosivos de guerra que não sejam os restos explosivos de guerra definidos no parágrafo 5 do Artigo 2 deste Protocolo.

Artigo 2

Definições

Para o propósito deste Protocolo,

1. *Munições Explosivas* significam munições convencionais contendo explosivos, com a exceção de minas, armadilhas e outros dispositivos tais como definidos no Protocolo II desta Convenção, conforme as emendas de 3 de maio de 1996.
2. *Munições não Explodidas* significam munições explosivas que foram escorvadas, espoletadas, armadas, ou de outra forma preparadas para uso e usadas em um conflito armado. Podem ter sido disparadas, jogadas, lançadas ou arremessadas e deveriam ter explodido, mas falharam e não explodiram.
3. *Munições Explosivas Abandonadas* significam munições explosivas que não tenham sido utilizadas durante um conflito armado, que tenham sido abandonadas ou descartadas por uma das partes em um conflito armado e que não estejam mais sob o controle da parte que as abandonou ou descartou. Munições explosivas abandonadas podem ou não ter sido escorvadas, espoletadas, armadas, ou de outra forma preparadas para uso.
4. *Restos Explosivos de Guerra* significam munições não explodidas e munições explosivas abandonadas.
5. *Restos Explosivos de Guerra Existentes* significam munições não explodidas e munições explosivas abandonadas existentes antes da entrada em vigor deste Protocolo para as Altas Partes Contratantes em cujo território se encontrem.

Artigo 3

Limpeza, remoção ou destruição de restos explosivos de guerra

1. Cada Alta Parte Contratante e parte em um conflito armado deverá cumprir com as responsabilidades estabelecidas neste Artigo, com respeito a restos explosivos de guerra em território sob seu controle. Nos casos em que um usuário de munição explosiva que tenha se tornado um resto explosivo de guerra não exercer controle do território, o usuário deverá, após a cessação das ações de hostilidades, providenciar, quando for possível, entre outras coisas, assistência técnica, financeira, material ou de recursos humanos, bilateralmente, ou por meio de terceiros mutuamente acordados, inclusive, entre outros, por meio do sistema das Nações Unidas ou outras organizações relevantes, para facilitar a sinalização e limpeza, remoção ou destruição de tais restos explosivos de guerra.
2. Após a cessação das hostilidades ativas e tão logo seja possível, cada Alta Parte Contratante e parte em um conflito armado deverá sinalizar e limpar, remover ou destruir os restos explosivos de guerra em territórios afetados sob seu controle. Será conferida prioridade para limpeza, remoção ou destruição em áreas afetadas por restos explosivos de guerra que apresentem grave risco humanitário, conforme o parágrafo 3 deste artigo.

3. Após a cessação das hostilidades ativas e tão logo seja possível, cada Alta Parte Contratante e parte em um conflito armado deverá adotar as seguintes providências nos territórios afetados sob seu controle, de forma a reduzir os ricos apresentados por restos explosivos de guerra:

- a) inspecionar e avaliar a ameaça apresentada por restos explosivos de guerra;
- b) avaliar e priorizar a necessidade e a praticabilidade em termos de sinalização e limpeza, remoção ou destruição;
- c) sinalizar e limpar, remover ou destruir restos explosivos de guerra;
- d) tomar providências para mobilizar os recursos necessários para executar tais atividades.

4. Ao conduzir as atividades acima indicadas, as Altas Partes Contratantes e partes em um conflito armado deverão levar em consideração padrões internacionais, incluindo os Padrões Internacionais de Combate a Minas (“International Mine Action Standards”).

5. As Altas Partes Contratantes cooperarão, quando for apropriado, tanto entre si mesmas como com outros Estados, organizações internacionais e regionais e organizações não-governamentais apropriadas, no fornecimento de, entre outras coisas, assistência técnica, financeira, material e de recursos humanos, incluindo, nas circunstâncias adequadas, na realização de operações conjuntas necessárias para cumprir com o disposto neste Artigo.

Artigo 4

Registro, manutenção e transmissão de informações

1. As Altas Partes Contratantes e partes em um conflito armado deverão, da maneira mais abrangente e tanto quanto for praticável, registrar e manter informações sobre o uso ou abandono de munições explosivas, de modo a facilitar a rápida sinalização e limpeza, remoção ou destruição dos restos explosivos de guerra, o esclarecimento sobre os riscos e o fornecimento de informações relevantes para a parte que exerça o controle do território e para as populações civis naquele território.

2. As Altas Partes Contratantes e partes em um conflito armado que tenham usado ou abandonado munições explosivas que possam ter se tornado restos explosivos de guerra deverão, sem demora, logo após a cessação das hostilidades e tanto quanto for possível, sujeito aos legítimos interesses de segurança destas partes, colocar tais informações à disposição da parte ou das partes que exerçam o controle da área afetada, bilateralmente ou por meio de terceiros mutuamente acordados, incluindo, entre outros, as Nações Unidas ou, por solicitação, a disposição de outros organismos apropriados que satisfaçam a parte que fornecer as informações, de que se encarregam ou irão encarregar-se do esclarecimento sobre os riscos, da sinalização e limpeza, remoção ou destruição de restos explosivos de guerra na área afetada.

3. Ao registrar, manter e transmitir tais informações, as Altas Partes Contratantes deverão levar em consideração a Parte 1 do Anexo Técnico.

Artigo 5

Outras precauções para a proteção da população civil, pessoas e bens civis
contra os riscos e efeitos de restos explosivos de guerra

1. As altas Partes Contratantes e partes envolvidas em um conflito armado deverão tomar todas as precauções factíveis no território sob seu controle afetado por restos explosivos de guerra, de forma a proteger a população civil, pessoas e bens civis contra os riscos e efeitos de restos explosivos de guerra. Precauções factíveis são aquelas precauções que são viáveis ou possíveis em termos práticos, levando-se em conta todas as circunstâncias que prevalecerem na ocasião, incluindo considerações de ordem humanitária e militar. Estas precauções poderão incluir advertências, esclarecimento das populações civis sobre os riscos, sinalizações, instalação de cercas e monitoramento do território afetado por restos explosivos de guerra, conforme estipulado na Parte 2 do Anexo Técnico.

Artigo 6

Providências para a proteção de missões e organizações humanitárias
contra os efeitos de restos explosivos de guerra

1. Cada Alta Parte Contratante e parte envolvida em um conflito armado deverá:
 - a) Proteger contra os restos explosivos de guerra, da melhor forma possível, as missões e organizações humanitárias que estejam operando ou que venham a operar em área sob controle da Alta Parte Contratante ou parte envolvida em um conflito armado, e com o consentimento daquela parte.
 - b) Por solicitação de tais missões ou organizações humanitárias, fornecer, da melhor forma possível, informações sobre a localização de todos os restos explosivos de guerra que sejam de seu conhecimento no território onde as missões ou organizações humanitárias solicitantes estejam ou estarão operando.
2. As disposições deste Artigo se aplicam sem prejuízo do Direito Internacional Humanitário vigente ou outros instrumentos internacionais aplicáveis ou decisões emanadas do Conselho de Segurança das Nações Unidas que prevejam um nível mais elevado de proteção.

Artigo 7

Assistência com respeito aos restos explosivos de guerra existentes

1. Cada Alta Parte Contratante tem o direito de buscar e receber assistência, quando for apropriado, de outras Altas Partes Contratantes, de Estados que não sejam partes do presente Protocolo e de organizações e instituições internacionais pertinentes que lidem com os problemas decorrentes de restos explosivos de guerra existentes.
2. Cada Alta Parte Contratante que esteja em condições de fazê-lo deverá fornecer assistência para tratar de problemas decorrentes de restos explosivos de guerra existentes, conforme seja necessário e possível. Ao prestar essa assistência, as Altas Partes Contratantes

também deverão levar em consideração os objetivos humanitários desse Protocolo, bem como padrões internacionais, incluindo os Padrões Internacionais de Ação Contra as Minas.

Artigo 8

Cooperação e assistência

1. Cada Alta Parte Contratante que esteja em condições de fazê-lo deverá fornecer assistência para a sinalização e limpeza, remoção ou destruição de tais restos explosivos de guerra, e para o esclarecimento sobre riscos para a população civil e atividades correlatas, particularmente por meio do sistema das Nações Unidas, de outras organizações ou instituições internacionais, regionais ou nacionais adequadas, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, das sociedades nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e sua Federação Internacional, de organizações não-governamentais, ou em bases bilaterais.
2. Cada Alta Parte Contratante que esteja em condições de fazê-lo deverá fornecer assistência para o atendimento e a reabilitação e a reintegração social e econômica das vítimas de restos explosivos de guerra. Essa assistência poderá ser prestada, entre outros, por meio do sistema das Nações Unidas, de outras organizações ou instituições internacionais, regionais ou nacionais adequadas, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, das sociedades nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e sua Federação Internacional, organizações não-governamentais, ou em bases bilaterais.
3. Cada Alta Parte Contratante que esteja em condições de fazê-lo deverá contribuir para fundos de crédito dentro do sistema das Nações Unidas, assim como para outros fundos de crédito apropriados, para facilitar o fornecimento de assistência dentro do escopo desse Protocolo.
4. Cada Alta Parte Contratante deverá ter o direito de participar, do modo mais completo possível, do intercâmbio de equipamentos, materiais e informações científicas e tecnológicas, com exceção de tecnologias relacionadas a armamentos, que sejam necessárias para a implementação desse Protocolo. As Altas Partes Contratantes se comprometem a facilitar tais intercâmbios de acordo com a legislação nacional e não imporão restrições indevidas ao fornecimento de equipamentos de remoção de restos explosivos de guerra e nem de informações tecnológicas relacionadas com fins humanitários.
5. Cada Alta Parte Contratante se compromete a fornecer informações para as bases de dados relevantes de ação contra as minas estabelecidas dentro do sistema das Nações Unidas, especialmente informações a respeito dos vários meios e tecnologias para a remoção de restos explosivos de guerra, listas de especialistas, agências especializadas, ou pontos de contato nacionais para a remoção de restos explosivos de guerra e, de forma voluntária, informações técnicas sobre os tipos de munições explosivas pertinentes.
6. As Altas Partes Contratantes podem apresentar solicitações de assistência, apoiadas por informações pertinentes, às Nações Unidas, a outros organismos apropriados, ou a outros Estados. Estas solicitações podem ser apresentadas ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que as transmitirá a todas as Altas Partes Contratantes e aos organismos internacionais e organizações não-governamentais pertinentes.

7. No caso de solicitações feitas às Nações Unidas, o Secretário-Geral das Nações Unidas, dentro dos recursos de que disponha, poderá tomar as medidas cabíveis para avaliar a situação e, em cooperação com a Alta Parte Contratante solicitante e outras Altas Partes Contratantes com responsabilidade tal como estabelecida no Artigo 3 acima, recomendar as providências cabíveis para a assistência. O Secretário-Geral pode também se reportar às Altas Partes Contratantes sobre estas avaliações, assim como sobre o tipo e o alcance da assistência solicitada, incluindo possíveis contribuições oriundas dos fundos de crédito estabelecidos dentro do sistema das Nações Unidas.

Artigo 9

Medidas Gerais Preventivas

1. Tendo em vista as diferentes situações e capacidades, cada Alta Parte Contratante é encorajada a tomar medidas genéricas preventivas visando reduzir a ocorrência de restos explosivos de guerra, incluindo, mas não limitados a isso, os casos referidos na parte 3 do Anexo Técnico.
2. Cada Alta Parte Contratante poderá, de forma voluntária, realizar intercâmbio de informações relacionadas aos esforços para promover e estabelecer melhores práticas, com respeito ao parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo 10

Consultas das Altas Partes Contratantes

1. As Altas Partes Contratantes se comprometem a se consultarem e cooperarem mutuamente sobre todas as questões relacionadas à implementação deste Protocolo. Para este fim, uma Conferência das Altas Partes Contratantes deverá ser realizada conforme seja do acordo da maioria, maioria essa de não menos que dezoito Altas Partes Contratantes.
2. O trabalho das Conferências das Altas Partes Contratantes deverá incluir:
 - a) revisão do status e da operação deste Protocolo;
 - b) considerações sobre assuntos pertinentes à implementação nacional deste Protocolo, incluindo emissão de relatórios e suas atualizações em bases anuais;
 - c) preparação de conferências de revisão.
3. Os custos das Conferências das Altas Partes Contratantes deverão ser arcados pelas Altas Partes Contratantes e Estados não parte que participem da Conferência, de acordo com a escala de avaliações das Nações Unidas devidamente ajustada.

Artigo 11

Cumprimento

1. Cada Alta Parte Contratante deverá determinar que suas forças armadas e agências ou departamentos pertinentes emitam instruções e procedimentos operacionais apropriados, e que seu pessoal receba treinamento consistente com as estipulações pertinentes deste Protocolo.
2. As Altas Partes Contratantes se comprometem a se consultarem e cooperarem mutuamente, bilateralmente, por meio do Secretário-Geral das Nações Unidas, ou por meio de outros procedimentos internacionais apropriados, para resolver quaisquer problemas que possam surgir em relação à interpretação e aplicação das estipulações desse Protocolo.

Anexo Técnico

Este Anexo Técnico contém melhores práticas sugeridas para atingir os objetivos contidos nos Artigos 4, 5 e 9 deste Protocolo. Este Anexo Técnico será implementado pelas Altas Partes Contratantes de forma voluntária.

1. Registro, arquivamento e liberação de informação para Munição Não Explodida (MNE) e Munição Explosiva Abandonada (MEA)

- a) Registro de informações: Com referência a munição explosiva que possa se tornar uma MNE, um Estado deverá se empenhar para registrar as seguintes informações com a maior precisão possível:
 - i) a localização das áreas que tenham sido alvo de munições explosivas;
 - ii) o número aproximado de munições explosivas usadas nas áreas citadas em (i)
 - iii) o tipo e a natureza das munições explosivas usadas nas áreas citadas em (i)
 - iv) a localização geral de MNE conhecida e provável

Nos casos em que um Estado tenha sido obrigado a abandonar munições explosivas durante as operações bélicas, o mesmo deverá se esforçar para deixar a MEA de uma forma segura e registrar informações sobre esses armamentos, da seguinte forma:

- v) a localização da MEA;
- vi) a quantidade aproximada de MEA em cada local específico;
- vii) os tipos de MEA em cada local específico.

b) Arquivamento de Informações: nos casos em que um Estado tiver realizado registros em conformidade com o parágrafo a), estes deverão ser arquivados de modo a permitir a busca e subsequente liberação, em conformidade com o parágrafo c).

c) Liberação de Informações: as informações registradas e arquivadas por um Estado de acordo com os parágrafos a) e b) deverão, levando-se em conta os interesses de segurança e outras obrigações do Estado que fornece as informações, ser liberadas de acordo com as seguintes disposições:

- i) Conteúdo:
Sobre MNE, a informação liberada deverá conter detalhes sobre:
 - 1) a localização geral de MNE conhecida e provável;

2) os tipos e número aproximado de munições explosivas usadas nas áreas alvejadas;

3) o método para identificação de uma munição explosiva, incluindo cor, tamanho, formato e outros sinais relevantes;

4) o método para a eliminação segura das munições explosivas.

Sobre a MEA a informação liberada deverá conter detalhes sobre:

5) a localização da MEA;

6) o número aproximado de MEA em cada local específico;

7) os tipos de MEA em cada local específico;

8) o método para identificação de uma munição explosiva, incluindo cor, tamanho e formato

9) informações sobre tipos e métodos de acondicionamento de MEA;

10) estado de prontidão;

11) a localização e natureza de quaisquer armadilhas conhecidas que estejam presentes na área da MEA.

ii) Destinatário: as informações deverão ser liberadas para a parte ou partes que estiverem no controle do território afetado e para aquelas pessoas ou instituições as quais o Estado que libera as informações está convencido de que estão ou estarão envolvidas com o limpeza de MNE ou MEA na área afetada, no esclarecimento da população civil sobre os riscos de MNE ou MEA.

iii) Mecanismo: um Estado deverá, quando possível, fazer uso daqueles mecanismos estabelecidos internacional ou regionalmente para a liberação de informações, tais como através do UNMAS (Serviço das Nações Unidas para Ação contra as Minas), IMSMA (Sistema de Gerenciamento de Informações sobre Ação contra as Minas) e outras agências especializadas, que tal Estado considere adequado.

iv) Momento da liberação: as informações deverão ser liberadas tão logo seja possível, levando-se em consideração assuntos tais como operações militares ou humanitárias que estejam sendo realizadas nas áreas afetadas, a disponibilidade e confiabilidade das informações e questões de segurança pertinentes.

2. Avisos, esclarecimento sobre riscos, sinalização, isolamento e monitoração

Palavras Chave

a) Avisos significam o fornecimento pontual de informações de cautela para a população civil, com a intenção de minimizar os riscos causados por restos explosivos de guerra em territórios afetados.

b) Esclarecimentos sobre riscos para a população civil devem ser constituídos por programas de educação sobre risco para facilitar a troca de informações entre as comunidades afetadas, autoridades governamentais e organismos humanitários, de tal forma que as comunidades afetadas possam ser informadas sobre a ameaça de restos explosivos de guerra. Programas de educação sobre riscos são, geralmente, uma atividade de longo prazo.

Elementos de melhores práticas de avisos e educação sobre riscos

c) Todos os programas de avisos e educação sobre riscos deverão, sempre que possível, levar em conta os padrões nacionais e internacionais em vigor, incluindo os Padrões Internacionais de Ação contra as Minas.

d) Avisos e educação sobre riscos deverão ser fornecidos para a população civil afetada, o que inclui civis vivendo nas áreas que contém restos explosivos de guerra ou em torno delas, assim como civis em trânsito por tais áreas.

e) Os avisos deverão ser dados, tão logo seja possível, dependendo do contexto e das informações disponíveis. Um programa de educação sobre riscos deverá substituir um programa de avisos tão logo seja possível. Avisos e educação sobre riscos deverão ser fornecidos para as comunidades afetadas o mais cedo possível.

f) As partes envolvidas em um conflito deverão utilizar-se de terceiros, tais como organizações internacionais e organizações não-governamentais, quando não possuem recursos e conhecimentos necessários para aplicar um programa eficiente de educação sobre riscos.

g) As partes envolvidas em um conflito deverão fornecer, se possível, recursos adicionais para avisos e programa de educação sobre riscos. Tais itens podem incluir: fornecimento de apoio logístico, produção de materiais didáticos sobre o assunto, apoio financeiro e informações cartográficas gerais.

Sinalização, isolamento e monitoração de restos explosivos de guerra

h) Quando possível, a qualquer momento durante ou após um conflito, onde existirem restos explosivos de guerra, as partes envolvidas em um conflito deverão, o mais brevemente possível e da forma mais abrangente possível, assegurar-se que as áreas contendo restos explosivos de guerra estejam sinalizadas, isoladas e monitoradas de forma a assegurar a exclusão eficiente de civis, de acordo com as seguintes disposições.

i) Sinais de aviso baseados nos métodos de sinalização reconhecidos pela comunidade afetada deverão ser utilizados na sinalização de áreas de risco suspeitas. Os sinais e outras marcas sinalizadoras dos limites da área de risco deverão, tanto quanto possível, ser visíveis, legíveis, duráveis e resistentes aos efeitos do ambiente, e deverão identificar claramente qual dos lados da linha divisória é considerado como estando dentro de uma área afetada por restos explosivos de guerra e qual lado é considerado seguro.

j) Deverá ser estabelecida uma estrutura apropriada, responsável pelo monitoramento e pela manutenção de sistemas de sinalização permanentes e temporários, integrada aos programas nacionais e locais de educação sobre riscos.

3. Medidas preventivas genéricas

Ao produzir ou adquirir munições explosivas, os Estados deverão, da forma mais abrangente e apropriada possível, aplicar esforços para assegurar-se que as seguintes medidas serão implementadas e respeitadas durante o ciclo de vida de munições explosivas.

a) Gestão da Fabricação de Munições

- i) Os processos de produção deverão ser projetados com vistas a atingir maior confiabilidade das munições.
- ii) Os processos de produção deverão estar sujeitos a medidas certificadas de controle de qualidade.
- iii) Durante a produção de munições explosivas, deverão ser aplicados padrões certificados e internacionalmente reconhecidos de garantias de qualidade.
- iv) Testes de aceitação deverão ser realizados por meio de provas de fogo real em diversas condições ou por meio de outros processos validados.
- v) Padrões de alta confiabilidade deverão ser exigidos em transações ou transferências de munições explosivas.

b) Gestão de munições

De forma a assegurar o melhor grau possível de confiabilidade de longo prazo para as munições explosivas, os Estados são instados a aplicar as normas de melhores práticas e procedimentos operacionais relacionados à sua armazenagem, transporte, armazenagem em campo e manuseio de acordo com as seguintes orientações.

- i) Munições explosivas, quando for necessário, deverão ser armazenadas em instalações seguras ou recipientes apropriados que possam proteger as munições explosivas e seus componentes em uma atmosfera controlada, se necessário.
- ii) Um Estado deverá transportar munições explosivas entre as instalações de produção e instalações de armazenagem e o campo de maneira a minimizar os danos às munições explosivas.
- iii) Um Estado deverá se utilizar de recipientes adequados e ambientes controlados, quando for necessário, ao estocar e transportar munições explosivas.
- iv) O risco de explosões em paíóis deverá ser minimizado com o uso de arranjos adequados de estocagem.
- v) Os Estados deverão aplicar procedimentos adequados para a catalogação, rastreio e testes, que devem incluir informações sobre a data de fabricação de cada número, lote ou grupo de munições explosivas, e informações sobre os lugares onde as munições explosivas têm estado, as condições em que foram armazenadas e a quais fatores ambientais estiveram expostas.
- vi) As munições explosivas armazenadas deverão, quando for apropriado, passar periodicamente por testes de fogo real para se assegurar de que as armas e munições funcionam conforme o desejado.

vii) Sub-montagens de munições explosivas armazenadas deverão, quando for apropriado, passar por testes de laboratório para se assegurar de que as armas e munições funcionam conforme o desejado.

viii) Quando for necessário, medidas apropriadas deverão ser tomadas como resultado das informações adquiridas com as atividades de registro, rastreio e testes, incluindo ajustes à vida útil esperada dos armamentos, de forma a manter a confiabilidade das munições explosivas estocadas.

c) Treinamento

O treinamento adequado de todo pessoal envolvido no manuseio, transporte e uso de munições explosivas é fator importante na busca por assegurar a confiabilidade das operações conforme o pretendido. Os Estados deverão, portanto, adotar e manter programas de treinamento adequados para assegurar-se de que o pessoal seja adequadamente treinado com respeito às munições com as quais terão que lidar.

d) Transferência

Um Estado que planeje transferir munição explosiva para outro Estado que já não seja possuidor daquele tipo de munição explosiva deverá enviar esforços no sentido de assegurar que o Estado que vai receber aquele tipo de munição explosiva tenha a capacidade para estocar, manter e usar aqueles explosivos corretamente.

e) Produção Futura

Um Estado deverá examinar as formas e meios para aperfeiçoar a confiabilidade das munições explosivas que pretende produzir ou adquirir, com vistas a obter a maior confiabilidade possível.